

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO****Aviso n.º 12711/2019**

Sumário: Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo: Torna público, no uso das competências conferidas pelas alíneas *b)* e *t)* do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), em cumprimento e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 100.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (NCPA), que foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária pública de 20 de maio de 2019 e pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 28 de junho de 2019 a proposta de Regulamento que a seguir se transcreve:

Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa licenciamento zero.

Entre as medidas simplificadoras, destaque para o procedimento de mera comunicação prévia, que permite ao interessado exercer de imediato a atividade, sem necessidade de controlo prévio pela administração.

Destaque ainda para a redução de encargos sobre as empresas, por via da simplificação e desmaterialização de atos e procedimentos administrativos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma, é da competência dos municípios, se assim o entenderem, definir os critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para algum ou alguns dos fins previstos do artigo 10.º deste diploma.

Destas finalidades importa regulamentar, a ocupação de espaços público com a instalação de esplanadas abertas, por ser aquela que, face aos critérios supletivos previstos no n.º 1 do artigo 11.º, exige a definição de critérios adequados à realidade económica e demográfica do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Nesta matéria releva o princípio da proporcionalidade, entre o tipo de restrição ao livre acesso à ocupação de espaço público e o risco que se pretende evitar.

Assim a instalação de esplanadas abertas no espaço público do Município, deve compatibilizar o interesse público de circulação de pessoas em segurança e a necessária dinamização dos negócios e da economia territorial.

A maior simplificação, o novo regime de comunicação prévia e o critério de livre acesso ao espaço público agora definido, deverá corresponder mais responsabilização dos privados e maior qualificação dos técnicos municipais pelo privilégio dado à fiscalização em detrimento de controlo prévio.

Sendo o Município de Figueira de Castelo Rodrigo um Município Periférico, de baixa densidade, é notório o seu despovoamento, pelo que salvo raras exceções, o tráfego pedonal e rodoviário é reduzido.

Assim, tendo em conta o poder regulamentar dos Municípios previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é aprovado o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Artigo 1.º****Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k)* do n.º 1

do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e, ainda, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, também na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento dispõe sobre a definição dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público do domínio do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público municipal, para a instalação de esplanada aberta.

2 — A ocupação de espaço público para outros fins previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, rege-se pelo disposto neste diploma, no seu anexo IV.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Ocupação do espaço público — qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano, em área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;

b) Mobiliário urbano — as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestem um serviço coletivo ou que complementem uma atividade ainda que de modo sazonal ou precário, definido no anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

c) Esplanada aberta — A instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO II

Regimes Aplicáveis

Artigo 5.º

Mera Comunicação prévia

1 — Aplica-se o regime de mera comunicação prévia, quando a instalação de esplanada aberta for efetuada em área contigua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceda a largura da mesma.

2 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração, junto ao “Balcão do Empreendedor” através do Portal Empresa, que permite ao interessado proceder de imediato à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 — A mera comunicação prévia dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos, relativamente à ocupação do espaço público para instalação de esplanada aberta.



Artigo 6.º

Autorização

1 — A ocupação do espaço público municipal está sujeita a autorização, sempre que a instalação de esplanada aberta não respeitar o n.º 1 do artigo anterior.

2 — O pedido de autorização efetua-se no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 7.º

Instrução de pedidos

1 — A mera comunicação prévia deve conter os seguintes elementos:

- a) Os elementos referidos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- b) No caso de pessoa coletiva sujeita a registo comercial, o código de acesso à certidão permanente do registo comercial;
- c) No caso de pessoa singular, o consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade;

2 — O pedido de autorização deve conter os seguintes elementos:

- a) Os elementos constantes das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- b) Justificar porque é que a esplanada aberta não cumpre os requisitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO III

Ocupação do Espaço Público

Artigo 8.º

Instalação Esplanada aberta

Numa perspetiva de salvaguarda de segurança, ambiente e equilíbrio urbano os critérios de instalação da esplanada aberta são:

- a) Ser contígua à fachada de estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do estabelecimento;
- c) Não alterar a superfície do espaço público onde é instalada;
- d) Deixar um espaço razoável e adequado, em toda a largura do vão da porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- e) Em situações excecionais, devidamente justificadas, poderá possibilitar-se a ocupação de toda a largura do passeio;
- f) O titular do estabelecimento, deve diligenciar, criando as condições necessárias para que a ocupação do passeio não prejudique a circulação de peões, designadamente pessoas com mobilidade reduzida;
- g) É possível a instalação de esplanadas no espaço de estacionamento demarcado da via pública, contíguo à fachada do estabelecimento;
- h) Nas situações da alínea anterior, a esplanada deverá ter um estrado com a devida segurança dos utentes a nível do piso e das laterais.

Artigo 9.º

Obrigações

Além das obrigações de comunicação e pagamento da taxa, são ainda obrigação do titular do exercício do direito de ocupação do espaço público as seguintes:

- a) Proceder com urbanidade na relação com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos utentes não cause danos ou incidentes a terceiros;



- b) Utilizar mesas e cadeiras de cor adequada e uniforme;
- c) Ter as mesas e cadeiras nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação;
- d) Limpar os passeios na parte ocupada pela esplanada e na faixa contígua de 3 metros;
- e) Os guarda sóis devem estar instalados apenas durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes.

CAPÍTULO IV

Títulos

Artigo 10.º

Título habilitante

1 — Constitui título habilitante do exercício do direito de ocupação do espaço público para instalação de esplanada aberta o comprovativo eletrónico da entrega no Balcão do Empreendedor da mera comunicação prévia ou do pedido de autorização, acompanhado do comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

2 — A taxa devida pela ocupação do espaço público municipal para instalação de esplanada aberta pode ser devida pela utilização durante determinado período de tempo.

3 — Os atos previstos e referentes ao regime de mera comunicação prévia e do procedimento de autorização constante do presente Regulamento, bem como as taxas devidas pelo procedimento, são divulgados no “Balcão do Empreendedor”.

4 — A liquidação dos valores das taxas no caso de mera comunicação prévia e do procedimento de autorização é efetuado no “Balcão do Empreendedor” ou através de qualquer outro meio de pagamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 11.º

Sanções

1 — A violação das disposições do presente Regulamento bem como do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, faz incorrer o infrator em responsabilidade contraordenacional.

2 — Em caso de infração, o Município, notificado o infrator, pode remover os elementos que ocupem o espaço público, sendo os custos suportados pelo infrator

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

8 de julho de 2019. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

312430902